



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276663

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2080529-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.503 (Decisão Monocrática)

Agravante(s): Município de São Paulo

Agravado(s): Sercom Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/13ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória, ora em fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação aos cálculos da parte exequente, homologando, todavia, aqueles apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$8.123.755,53. Irresignação da parte executada. PREVENÇÃO. Análise, pela C. 15ª Câmara de Direito Público, de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida na fase cognitiva. Art.105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls.468/472 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença de ação anulatória, assim deliberou acerca da impugnação aos cálculos da parte exequente: “*Sendo assim, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 438, no montante de R\$8.123.755,53 (oito milhões cento e vinte três Reais e cinquenta e três centavos) para outubro de 2019. Decorrido o prazo recursal, **DEFIRO** a expedição do ofício requisitório. Em face da sucumbência, deverá a parte Impugnada arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o valor homologado, conforme os patamares do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, observada eventual condição suspensiva de exigibilidade caso seja a parte beneficiária da justiça gratuita*”.

Razões do recurso interposto pela parte executada às fls.01/06 deste instrumento, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação da Emenda Constitucional nº113/2021 ao caso concreto.

É o relatório.

Não cabe a esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público a análise do inconformismo recursal.

Da leitura dos autos do Cumprimento de Sentença em trâmite na origem, observa-se que a Colenda 15ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça está preventiva para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo deste recurso, mostrando-se, pois, de rigor a redistribuição dos autos para aquela Câmara, em virtude de prevenção.

Isto porque, em 1º de dezembro de 2011, a C. 15ª Câmara de Direito Público apreciou, por meio de V. Acórdão de relatoria do Exmo. Des. Erbetta Filho, o recurso de apelação nº 0176342-56.2006.8.26.0000 (fls.127/135 dos autos originários), interposto contra a r. sentença proferida na fase cognitiva da Ação Anulatória envolvendo as mesmas partes (fls.86/89), então autuada sob o nº 1578/053.03.026085-2, cujo número processual atual é 0026085-59.2003.8.26.0053.

Nessa perspectiva, dispondo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça em vigor quando do julgamento do feito, no seu artigo 105, que *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*, a competência é mesmo da Colenda 15ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, em situação muito semelhante à dos autos, já se posicionou esta C. Câmara:

2047864-34.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do julgamento: 08/04/2022

Data de publicação: 08/04/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2002 a 2004 – insurgência em face de decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria judicial – Alegação de que entregou o carnê com os novos valores, conforme acórdão, desde 2016 – Acórdão proferido anteriormente no recurso de apelação da ação anulatória pela 15ª Câmara do Direito Público – Prevenção da 15ª Câmara do Direito público, nos termos do art. 105, "caput" e § 1º do Regimento Interno do TJSP - Recurso não conhecido, com determinação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, determinando-se a remessa dos autos à C. 15ª Câmara de Direito Público, que, diante da prevenção, tem competência recursal para o julgamento da insurgência recursal, com a compensação oportuna.

WALTER BARONE
Desembargador Relator